**PARECER CONTÁBIL**

**ASSUNTO:** Credenciamento de empresas para prestação de serviços de mão de obra de pedreiro, carpinteiro, calceteiro e pintor com base na Tabela Paraná Edificações, para uso na manutenção dos prédios públicos sob domínio da Administração Municipal.

.

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de ***fase interna*** de licitação, onde procedimento veio acompanhado da Solicitação com Estimativa de Quantidade e Preços, Orçamentos e o Termo de Referência.

O Departamento de Licitações encaminhou os autos para avaliação contábil por parte desta Secretaria, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

**2 CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, esta Secretaria de Contabilidade e Finanças, **CERTIFICA** que para validade dos atos:

1. Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações originadas para Credenciamento de empresas para prestação de serviços de mão de obra de pedreiro, carpinteiro, calceteiro e pintor com base na Tabela Paraná Edificações, para uso na manutenção dos prédios públicos sob domínio da Administração Municipal ao custo máximo de **R$ 246.692,00 (Duzentos e Quarenta e Seis Mil e Seiscentos e Noventa e Dois Reais)**
2. Que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal de 1988. O artigo 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o artigo 216, parágrafo 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o artigo 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação;
3. Que existe adequação orçamentária e financeira compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme abaixo:

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| Dotações | | | | | | |
| Exercício da despesa | Conta da despesa | Funcional programática | Fonte de recurso | Natureza da despesa | Grupo da fonte |
| 2020 | 550 | 04.011.04.122.0403.2009 | 0 | 3.3.90.39.00.00 | Do Exercício |
| 2020 | 1370 | 05.005.26.782.2601.2020 | 0 | 3.3.90.39.00.00 | Do Exercício |
| 2020 | 1650 | 06.001.12.361.1201.2022 | 103 | 3.3.90.39.00.00 | Do Exercício |
| 2020 | 2750 | 08.001.10.301.1001.2040 | 303 | 3.3.90.39.00.00 | Do Exercício |
| 2020 | 3050 | 09.002.08.244.0801.2043 | 0 | 3.3.90.39.00.00 | Do Exercício |

É o parecer, submetido a honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 07/10/2020.

**ANA MARIA BANDEIRA**

**Contadora**

**CRC 066191/PR**